



Assembleia da República
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

NU: 622370

Of. nº 51/12.ª-CCCJD/2019 - 07-01-2019

Proposta de lei n.º 153/XIII (4.ª)

12cccjd@ar.parlamento.pt

Exma. Senhora Presidente da Comissão
Senhora Dra. Edite Estrela

1- Os últimos dados (Maio de 2018) disponibilizados pela Polícia de Segurança Pública (PSP) indicavam 2.219 adeptos envolvidos em situações de violência no futebol português, sendo que, destes, apenas 19 se encontravam, naquela ocasião, interditados de entrar nos estádios, resultando, desde logo, desse simples indicador, a oportunidade da apresentação da presente proposta de lei, justificada, aliás, e também, nesse sentido, na respetiva "*Exposição de Motivos*".

2- Compulsada a referida Proposta de Lei n.º 153/XIII, que visa promover a alteração ao regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos em segurança (Lei n.º 39/2009, de 30.7) somos a emitir, a V. Exa., o seguinte parecer:

3- No seguimento da recentemente criada Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD - Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3.10) constatamos a, óbvia, necessidade de se proceder ao seu enquadramento no diploma legal em apreço, quer porque sucedeu ao IPDJ, I.P., nas suas atribuições previstas no regime jurídico, ainda, em vigor, quer porque se impõe melhorar o regime sancionatório aplicável, quer porque, como sempre defendemos, urge conferir mais celeridade e eficácia na sua aplicação aos incidentes e às ocorrências que, neste âmbito, se vão multiplicando.

4- Daí que nada temos a opor à proposta de se dotar a, acima mencionada, APCVD da iniciativa para instaurar os competentes processos contraordenacionais, bem como o estabelecimento de prazos para as forças de segurança remeterem os autos de notícia àquela APCVD e, bem assim, a criação da figura do processo sumaríssimo, sempre, dotado das necessárias garantias de defesa, ao que acresce a





consagração da transparente medida de publicitação, no sítio da APCVD na internet, das decisões condenatórias proferidas nos ditos processos de contraordenação.

5- Consequentemente, concordamos com o aumento dos limites mínimos das coimas, a aplicação obrigatória de determinadas penas e sanções acessórias e a punibilidade dos adeptos que introduzirem, possuírem, transportarem ou utilizarem determinados instrumentos e objetos de apoio aos clubes e sociedades desportivas, fora das zonas previstas para o efeito.

6- Iguualmente, constatamos, e manifestamos o nosso acordo, com as previsões normativas, agora propostas, que exigem um maior enquadramento e controlo das ações dos grupos organizados de adeptos.

7- Com efeito, saudamos o aumento de 100% dos limites mínimos das coimas aplicáveis aos casos de atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos não registados e consideramos relevante a definição de zonas com condições especiais de acesso e de permanência de adeptos, impondo-se a proibição da introdução, posse, transporte ou utilização, fora daquelas zonas, de megafones e de outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie (de dimensão superior a 1 metro por 1 metro) passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

8- Entendemos salutar a instituição de um cartão de acesso às zonas com condições especiais de acesso e permanência de grupos de adeptos e que os apoios técnicos, financeiros e materiais que lhes são concedidos sejam objeto de protocolo a celebrar com o promotor do espetáculo desportivo, em cada época desportiva, que deverá ser disponibilizado à APCVD e às forças de segurança, e cujo incumprimento, pelo promotor do espetáculo desportivo, poderá acarretar, enquanto as situações de inobservância se mantiverem, que a APCVD delibere pela realização de espetáculos desportivos à porta fechada. (Artigo 14.º, n.º 3, 7 e 8 da Proposta de Lei em análise)

9- Congratulamo-nos com o reforço do regime relativo aos ilícitos disciplinares, nomeadamente, quanto à previsão de sanções específicas para a violação do dever de correção, moderação e respeito e para o incitamento ou defesa da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio.





10- Reveste particular importância a norma constante do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), que se mantém inalterada, mas que, entendemos, carece de efetiva aplicação, e que estabelece que "***A prática de atos de violência é punida, conforme a respetiva gravidade, com (...) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas***".

11- A sanção *supra* referida é aquela que, se aplicada eficazmente (consoante a gravidade dos atos e das suas consequências), melhor dissuade a prática de comportamentos violentos e afasta os chamados adeptos de risco (que adotam comportamentos violentos e/ ou que mostram capacidade de mobilização de grupos organizados de adeptos para episódios de violência), porquanto, é aplicável aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo - cujos sócios, adeptos ou simpatizantes prevariarem.

12- Com efeito, se nos termos do artigo 48.º n.º 1 as sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A, nomeadamente, de interdição de recinto desportivo, perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas e realização de espetáculos desportivos à porta fechada, só podem ser aplicadas mediante a instauração do competente procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva, exige-se que estes abandonem a conduta temerária, que a realidade dos factos vem demonstrando e a que vamos impavidamente assistindo, e se comprometam e efetivamente promovam uma "***Ação disciplinar firme, célere e consequente dos organizadores das competições, que corresponsabilize os clubes pelo comportamento dos adeptos e os motive a cumprir o seu papel numa abordagem multi-institucional***". (Subintendente *Rodrigo Cavaleiro*, oficial da PSP, recentemente, nomeado Presidente da APCVD)

13- A Proposta de Lei em análise dá sinais no sentido de impelir os clubes a mudarem de atitude relativamente à instrumentalização dos grupos organizados de adeptos, prevendo a cessação de apoio àqueles grupos cujos seus elementos tenham praticado ou participado em atos de violência associada ao desporto ou ilícitos ao regime legal que combate essa violência.





14- Regista-se e saúda-se, também, a proposta de alargamento do âmbito de aplicação do regime jurídico, objeto da presente alteração, ao sugerir-se a seguinte redação para o seu artigo 2.º: "**A presente lei aplica-se a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades anónimas desportivas e em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para o recinto ou complexo desportivo e locais de treino, com exceção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.**" (O nosso sublinhado corresponde à versão, da norma, em vigor)

15- Por último, não sendo este o momento nem a sede para se discutir a temática da responsabilidade objetiva dos clubes, no sentido de se questionar de se os clubes devem ser responsabilizados, sem - qualquer - culpa, pelas ações dos seus adeptos e/ ou simpatizantes, individual ou coletivamente cometidas, o que, diga-se, percorre todas as modalidades desportivas, a nível nacional e internacional, e, bem sabendo, nós, que a exigência de culpa nos processos sancionatórios públicos resulta da Constituição da República, mas, ao invés, conhecendo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou pela "não inconstitucionalidade" de normas, legais e regulamentares, naquele sentido, em ambiente desportivo, entendemos pertinente, no âmbito do combate à violência no desporto, que tal discussão venha a ser reaberta, e, como em tempo, e sinteticamente, sugeriu o Prof. Dr. José Manuel Meirim, se proceda a uma reflexão ponderada, nomeadamente, para efeitos de resposta às seguintes questões, a saber: "*Faz sentido que um clube seja sancionado por um acto praticado por um seu adepto? Com que fundamento, desde logo se o clube não o pode evitar, controlando todo e cada um dos seus adeptos e simpatizantes, colectivamente organizados ou não? E como se sabe, se é mesmo um adepto do clube que está na origem de comportamento violento?*"

16- Pelo exposto, as alterações legislativas ora propostas merecem a nossa inteira concordância, uma vez que apostam na celeridade processual, na transparência, na aplicabilidade da lei e na prevenção da atuação dos grupos organizados de adeptos, existindo, porém, margem para, neste contexto - do combate à violência no desporto, o legislador consagrar (outras) sanções de carácter gravoso e, consequentemente, de amplo efeito dissuasor, como, permitimo-nos sugerir, a título meramente exemplificativo, a decisão de inibição de realização de transmissões televisivas, e/ ou através de qualquer outra plataforma de difusão, dos espetáculos desportivos, sempre que os respetivos adeptos pratiquem comportamentos violentos.





17- Em conclusão, Senhora Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, jamais esqueçamos que a lei convoca todos os agentes desportivos para (o cumprimento) o dever de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, em especial junto dos denominados grupos organizados.

Cruz Quebrada, 16 de Janeiro de 2019

O Presidente da Federação Portuguesa de Natação

António José Silva

